



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSFJC/clgl

**AUDITORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. EXERCÍCIO DE 2015. OBRA. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS SANEADORAS.** I - Nos termos previstos no artigo 73, I, do RICSJT, a auditoria é o meio eficaz de fiscalização a ser utilizado pelo Conselho para o exame da legalidade e legitimidade dos atos administrativos praticados pelos gestores públicos afeto à sua jurisdição, no tocante aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais. II - Trata-se de auditoria realizada no período de 8 a 12 de junho de 2015 na obra de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de São José/SC, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovado pelo ATO n° 377/2014 - CSJT.GP.SG, que determinou a realização de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. III- Achados de auditoria não solucionados, carecedores de medidas saneadoras, conforme relatório final da Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT. IV - Conhece-se da presente auditoria ordinária administrativa e homologa-se-lhe o resultado, determinando-se ao Tribunal auditado que adote, nos prazos especificados, e sob pena de ulterior deliberação de imposição de sanção, as providências necessárias ao fiel cumprimento dos seguintes itens propositivos da parte conclusiva do aludido relatório (sequencial 12, fls. 52/56): item 4.1 (referente à falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n° 70/2010 - Achado 2.1), item 4.2 (acerca da



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra - Achado 2.2), item 4.3 (acerca da inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN - Achado 2.3) e item 4.4 (quanto às deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra - Achado 2.4). V - Determina-se a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região para que adote as providências necessárias ao fiel cumprimento das presentes recomendações, bem como seja encaminhada cópia deste acórdão e do respectivo relatório final de auditoria ao Tribunal de Contas da União.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, tendo por Assunto a **auditoria realizada na obra de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de São José - SC**.

Trata-se de auditoria realizada no período de 8 a 12 de junho de 2015 na obra de construção do edifício sede do Fórum Trabalhista de São José/SC, em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovado pelo ATO n° 377/2014 - CSJT.GP.SG, que determinou a realização de auditoria no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

A autuação foi realizada como processo de Auditoria, a teor do art. 79, I, do RICSJT, tendo o Regional se manifestado expressamente sobre os achados de auditoria (sequencial 11).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) deste Conselho emitiu relatório no qual, após ratificar as irregularidades remanescentes, propôs seja determinado ao 12° Regional a adoção de providências saneadoras (Sequencial 12), distribuindo-se o processo para este Conselheiro (Sequencial 15), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

**V O T O**

**I- DO CONHECIMENTO**

Nos termos delineados no art. 73, I, do Regimento Interno do C. CSJT, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado por este Conselho para examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial. Os arts. 12, IX, e 75 do RICSJT determinam que o Relator submeta ao Plenário o relatório circunstanciado, propondo as medidas que entender cabíveis, as quais serão apreciadas pelo órgão colegiado.

Tratando-se de auditoria realizada em cumprimento ao Plano Anual de Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, aprovado pelo ATO n° 377/2014 - CSJT.GP.SG, atendendo, portanto, ao escopo regimental, **dela conheço.**

**II- MÉRITO**

A auditoria ora em análise foi regularmente comunicada ao 12° Regional através do Ofício CSJT.SG.CCAUD n° 13/2015, de 30/03/2015, tendo a equipe de auditoria da CCAUD/CSJT, em Relatório de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

Fatos Apurados, datado de 09/07/2015, apontado os seguintes Achados de Auditoria:

A1 - Falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

A2 - Inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra;

A3 - Inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN;

A4 - Deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra.

O relatório foi disponibilizado ao Regional, o qual, em 12/08/2015, dentro do prazo concedido de 30 dias, apresentou esclarecimentos/justificativas sobre cada um dos Achados (peça 11).

Em Dezembro/2015 a CCAUD/CSJT apresentou Relatório Final da Auditoria (peça 12), do qual destaco o seguinte excerto:

“(…)

O projeto em tela prevê a obtenção de uma edificação com 5.089,91 metros quadrados de área para abrigar as três varas do trabalho instaladas no município de São José (SC).

A execução do presente projeto foi autorizada por este eg. Conselho, por meio do Acórdão no Processo CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000, publicado em 11/12/2013, ao custo de R\$11.775.790,56 (onze milhões, setecentos e setenta e cinco mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).

Por advento do processo licitatório, o valor do contrato celebrado com a vencedora do certame para a consecução do objeto foi de R\$ 11.161.000,00 (onze milhões, cento e sessenta e um mil reais).

Assim, o volume total de recursos fiscalizados alcançou a cifra de R\$ 11.231.544,58 (onze milhões, duzentos e trinta e um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), que corresponde ao valor do Termo de Contrato - CP 8207/2013 (R\$ 11.161.000,00) acrescido do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

valor do primeiro termo aditivo ao contrato de execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José (R\$ 70.544,58).”

Após o lançamento dos valores auditados, a CCAUD passou a analisar os Achados de Auditoria, à luz das manifestações do 12° Regional, como segue:

## 2 - ACHADOS DE AUDITORIA

### 2.1 - Falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010.

#### 2.1.1 - Situação encontrada:

A Resolução CSJT n.º 70/2010 é o instrumento que disciplina o processo de planejamento, execução e monitoramento de obras da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, o que inclui o estabelecimento de procedimentos a serem cumpridos pelos tribunais para a alocação orçamentária de um projeto de construção, reforma ou ampliação; a definição de parâmetros para contratação de empresas responsáveis pela execução dos serviços e a definição de referenciais de áreas e diretrizes para elaboração de projetos de arquitetura, urbanismo e engenharia.

O art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 determina que os editais de licitação de obras e serviços de engenharia estabeleçam a obrigatoriedade de as empresas contratadas absorverem, na execução do contrato, o percentual mínimo de 2% (dois por cento) de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas.

Quanto ao atendimento desse dispositivo, o Regional, em resposta à Questão n.º 25 da entrevista realizada na data de 11/6/2015, informou que o percentual mínimo não foi absorvido pela empresa vencedora do certame licitatório para a construção da sede do Fórum Trabalhista de São José.

Constata-se, portanto, que, apesar da contratação dos egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas estar previsto no item 12.5 do edital de licitação de contratação da empresa para execução da obra, o Regional não tem exigido da Contratada a admissão dos egressos do sistema carcerário no percentual previsto no art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 e, portanto, não tem atendido ao normativo.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

O Egrégio Tribunal Regional aduziu em sua manifestação que a Contratada interpretou que, devido ao fato de a obra possuir um efetivo de trabalhadores inferior a 50 funcionários, não seria necessária a contratação de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas, pois 2% do total de funcionários resultaria em um número inferior a 1 (um) funcionário.

(...) não cabe ao Regional eximir-se do dever de cumprir e fazer cumprir as normas emanadas do CSJT sob o argumento de que, segundo a interpretação de um terceiro, no caso a Contratada, o disposto no art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 não seria aplicável ao caso.

A competência de interpretar a norma, com base em parâmetros aceitáveis de análise jurídica, e conferir-lhe plena aplicabilidade é própria do Tribunal Regional, portanto indelegável, sob pena de configurar-se, na espécie, omissão.

(...)

Quanto ao conteúdo, a interpretação conferida não se alinha à lógica já estabelecida no âmbito da Administração Pública para casos em que determinada norma fixa um percentual de reserva de vagas para determinados segmentos sociais.

A praxe estabelecida, para os casos em que a apuração da quantidade mínima de vagas reservada pela norma resulte em número fracionário, é proceder ao arredondamento para o primeiro número inteiro subsequente, à vista de se garantir aplicabilidade máxima à norma.

Nessa linha, já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

(...)

Assim, a interpretação razoável, que deveria estar sendo posta em prática, é a de contratação de pelo menos 1 (um) funcionário egresso do sistema carcerário e/ou cumpridor de medidas e penas alternativas.

(...)

2.2 - Inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra.

2.2.1 - Situação encontrada:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

O Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 autorizou a execução da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de São José e determinou o atendimento, pelo Regional, das recomendações contidas no Parecer Técnico CCAUD n.º 12/2013.

(...)

Entre outras recomendações da CCAUD/CSJT, ressalta-se a de que o Regional deveria atentar-se para que o início da execução da obra estivesse condicionado à regular expedição do alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de São José.

Verificou-se, no entanto, que a Administração do Regional celebrou, em 22/1/2014, o “Termo de Contrato - CP 8207/2013” com a empresa OROS Engenharia Ltda. para fins de construção do Fórum Trabalhista de São José. Ficou ajustado, na Cláusula Quinta do contrato, que a data de início da execução seria determinada na Ordem de Serviço a ser emitida pelo Núcleo de Projetos e Obras – NPO daquele Regional.

Desse modo, a obra teve início em 12/2/2014, com assinatura da Ordem de Serviço de execução pelo NPO. No entanto, o Alvará de Construção foi emitido pela Prefeitura de São José somente em 1º/7/2014, quase cinco meses após a assinatura da ordem de serviço. Com isso, os atos administrativos praticados pela Administração do Regional desconsideraram a determinação expressa do CSJT e seu efeito vinculante, consoante a Constituição Federal.

No transcorrer do tempo entre a assinatura da ordem de serviço e a emissão do alvará de construção pela prefeitura local, de acordo com a 4ª medição do contrato, datada de 12/8/2014, foram medidos um total de R\$ 208.576,02. Apenas com relação ao item “Administração Local da Obra”, foram medidos R\$ 102.683,83, ou seja, 49,23% dos valores medidos até a referida data importavam ao item mão de obra da “Administração Local” (engenheiro, mestre de obra, técnico de obra e técnico de segurança). Outros valores medidos até 12/8/2014 diziam respeito a: “Serviços Iniciais (R\$ 17.161,47)”, “Regularização, Limpeza e Nivelamento do Terreno (R\$ 4.752,21)”, “Sondagem (R\$ 25.879,20)” e “Fundação – Estacas (R\$ 21.997,67)”.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

De acordo com o cronograma apresentado pela Contratada, os serviços executados efetivamente até 12/8/2014 deveriam ter sido realizados antes mesmo dos primeiros 30 dias de início de execução da obra e com uma despesa de administração local correspondente a R\$ 47.116,32.

Por conseguinte, a emissão da ordem de serviço de execução da obra pelo Regional sem observar o processo de obtenção do alvará de construção perante a prefeitura local importou ato antieconômico, em decorrência da falta de planejamento adequado e da inobservância do acórdão do CSJT pelo Regional. Além de prejuízos com atrasos na entrega do objeto, houve dano ao erário no valor aproximado de R\$ 55.500,00 devido ao pagamento da administração local em desconformidade com o cronograma, durante o tempo em que a obra permaneceu sem o alvará de construção e, desse modo, apresentou irrisória execução física.

Em sua manifestação, o TRT argumenta que o ente municipal exige a Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela execução da obra para que seja, efetivamente, expedido o alvará de construção e que a incumbência da obtenção desse documento era de responsabilidade da Contratada, ou seja, da OROS Engenharia Ltda.

Nesse contexto, o Regional afirma que, sem a emissão da Ordem de Início dos Serviços, a empresa contratada nem sequer poderia solicitar o alvará de construção ao Município de São José. O TRT afirma, ainda, que a Ordem de Serviço foi emitida na perspectiva de autorizar a execução dos serviços preliminares, como limpeza do terreno, sondagem, instalações provisórias, obtenção de alvará e pagamento da taxa correspondente, ligações provisórias de energia, esgoto e água, entre outros, os quais, segundo o art. 37 da Lei n.º 6, de 6 de maio de 1948 – Código de Posturas Municipal de São José, independem de emissão de alvará.

Com relação ao processo de obtenção do alvará de construção pela Contratada, o Regional relata que a Contratada agiu com celeridade, haja vista ter protocolado sua solicitação em 14/2/2014, dois dias após a emissão da Ordem de Início dos Serviços.

Segundo o Regional, a partir de então, o que era para ser um procedimento burocrático normal tornou-se uma verdadeira saga perante a





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

Prefeitura de São José pela busca do documento que autorizaria o início da obra propriamente dita. Exigências por parte do ente municipal sucederam-se, uma delas inclusive inexistente em outras prefeituras: a apresentação de planta do canteiro de obras. Em dado momento foi questionada até, pela Prefeitura de São José, a validade do Termo de Entrega do terreno ao Tribunal, por parte da Secretaria de Patrimônio da União (SPU), o que levou a equipe técnica a concluir que os interesses envolvidos transcendiam ao campo técnico construtivo.

Conforme ainda relata o TRT, o período compreendido entre o protocolo da solicitação de alvará até sua obtenção perante a Prefeitura de São José foi permeado de ações conjuntas entre a área técnica do Tribunal, a empresa contratada OROS Engenharia Ltda. e o escritório TOPOSOLO, que aprovou o projeto naquele órgão, sempre com o acompanhamento por parte da Administração do Tribunal, que, além de oficiar o município por mais de uma vez, proveu reunião com a Prefeita Municipal.

A Corte Regional informa, também, que, diante dos acontecimentos ocorridos na obra para a construção da nova Sede do Fórum Trabalhista de São José, antes nunca vivenciados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região nas diversas obras já executadas no Estado de Santa Catarina, decidiu a Presidência do egrégio Tribunal que, doravante, seja contemplada nos contratos a obrigação da empresa de somente iniciar qualquer tipo de serviço após a obtenção do alvará de construção, destinando-se prazo razoável para tal ação. (grifou-se)

Além disso, o Regional informa que, quanto à apuração de responsabilidade da empresa Contratada pelo atraso na execução da obra, a Presidência do Tribunal corroborou o entendimento firmado no Parecer n.º 153/2015, de sua Assessoria Jurídica, no sentido de que o caso não comportava aplicação de penalidade, uma vez que o retardamento da execução foi ocasionado pela demora do Município em expedir o Alvará de Construção. (grifo nosso)

Por fim, o TRT afasta a responsabilidade da Contratada, ao concluir que o fato originou-se de terceiro, impeditivo da execução do contrato, o qual ampara a concessão do reajuste e o pagamento das despesas administrativas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

do período entre a emissão da Ordem de Início dos Serviços e a expedição do alvará de construção.

Em que pese os relatos da Corte Regional quanto à assinatura da Ordem de Início dos Serviços para viabilizar, tão somente, a execução de serviços preliminares da obra no intuito de conferir celeridade ao processo; às dificuldades na obtenção do alvará de construção perante a Prefeitura de São José; e às ações despendidas a fim de evitar futuros embaraços na obtenção de licenças, o TRT não apresentou justificativa para os pagamentos dos serviços da “Administração Local” da obra em desconformidade com o cronograma físico-financeiro durante o tempo em que a obra permaneceu sem o alvará de construção, ocasionando uma antecipação de receitas da ordem de R\$ 55.500,00 em favor da Contratada, conforme exposto pela presente auditoria em linhas transatas.

Diante da manifestação do TRT, entende-se que a determinação do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000, que condicionava o início da execução da obra à regular expedição do alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de São José, não foi descumprida por aquela Corte, haja vista esta ter comprovado que, do ponto de vista técnico, o início da obra apenas ocorreu após a obtenção do Alvará de Construção, ou seja, após 1º/7/2014.

Com relação aos pagamentos efetuados à Contratada no período compreendido entre a emissão da ordem de serviço para início dos trabalhos e a emissão do alvará de construção, contudo, ratifica-se o achado de auditoria descrito no Relatório de Fatos Apurados, acerca do qual o Tribunal Regional, em sua manifestação, não apresentou elementos hábeis a descaracterizá-lo.

Não poderia o Regional, nesse período, ter efetuado pagamentos integrais relativos ao item “Administração Local”. Deveria tê-los realizado de forma proporcional aos serviços efetivamente executados, a fim de evitar pagamentos em desequilíbrio com o cronograma físico-financeiro da obra, o que, ao final, acaba por provocar dispêndios superiores ao originalmente contratado.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, nos termos do Acórdão 2.622/2013 – Plenário, conforme se destaca:

(...)

2.3 - Inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN.

2.3.1 - Situação encontrada:

Inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais

(...)

O Governo Federal promoveu o Plano Brasil Maior, que, entre outras medidas, instituiu a desoneração da folha de pagamento de alguns setores da economia.

A desoneração consiste no cálculo diferenciado da contribuição previdenciária que, em vez de corresponder a 20% da remuneração paga, incide em percentuais que variam de 1% a 2,5% da receita bruta dos setores beneficiados.

A desoneração do setor da construção civil encontra-se consubstanciada na Lei n.º 12.844/2013, que alterou o regime de desoneração da folha de pagamento, incluindo o inciso IV no art. 7º da Lei n.º 12.546/2011 e, por isso, passou a estabelecer a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta para empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 da CNAE 2.0.

A referida lei passou a ter eficácia plena para obras cuja matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) fosse realizada após 1º/11/2013, devendo ser aplicada até o término da construção.

Conforme consulta ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, perante a Receita Federal, a Contratada – OROS Engenharia Ltda. - tem como atividade principal a “Construção de Edifícios - 41.20-4-00” e a matrícula CEI da obra tem a data de 5/3/2014. Subsume-se, portanto, a hipótese normativa de aplicação da desoneração de custos dos encargos sociais.

A composição dos encargos sociais trabalhistas apresentada pela Contratada ainda prevê a incidência da alíquota do INSS de 20%. Além disso, não foi incluída na composição da Bonificação de Despesas Indiretas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

(BDI) a alíquota de 2% referente à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), corroborando-se o entendimento de que a regra da desoneração não foi observada.

Quanto ao tema, o TRT reconhece que, ao orçamento-base utilizado para a contratação da empresa para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José, não foi aplicada a regra da desoneração promovida pelas Leis Federais n.os 12.546/2011 e 12.844/2013. A Corte Regional esclarece que o orçamento da obra foi desenvolvido em um período em que a desoneração para as empresas enquadradas nos grupos da CNAE 2.0 deixou de ser obrigatória e, por isso, não se adotou essa premissa em sua elaboração.

O Regional, ciente da situação, informa que a matéria vem sendo tratada desde o segundo semestre de 2013 em processo administrativo específico, PROAD 12.382/2013, atuado para esse fim.

(...)

Segundo a Corte Regional, o orçamento foi elaborado em junho de 2013, período em que a política de desoneração da folha de pagamento das empresas da construção civil teria deixado de ser aplicável, em face do término da vigência da Medida Provisória 601/2012.

Todavia, já em julho de 2013, a política de desoneração foi retomada, nos termos da Lei n.º 12.844/2013.

Vê-se, então, que o momento exigia atenção por parte da Corte Regional, já que o cenário normativo estava em fase de consolidação em matéria diretamente relacionada aos interesses daquele Órgão.

Assim, se o orçamento havia sido elaborado sem contemplar a desoneração, em face da perda da vigência da medida provisória que tratava do assunto, cabia ao TRT, por meio dos setores envolvidos com a matéria, acompanhar as discussões em torno do caso, pois era evidente o risco de retorno da desoneração.

Se isso tivesse sido feito, o Tribunal Regional poderia ter corrigido o orçamento em tempo hábil para a licitação, uma vez que esta só ocorreu em outubro de 2013.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

Destaca-se que o impacto estimado pela auditoria dessa inconformidade é da ordem de R\$ 253.176,33 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e setenta e seis reais e trinta e três centavos).

Além de pontuar essa falha operacional, é imperioso tratar de sua consequência, que é o fato de o Tribunal Regional, por não ter contemplado a desoneração no orçamento da licitação, estar realizando pagamentos em patamar superior ao devido.

Segundo a Corte Regional, tramita no âmbito daquele Órgão, desde 2013, processo administrativo que discute a matéria. Significa dizer, então, que há dois anos o Tribunal Regional estuda o caso da desoneração da folha de pagamento, sem nenhuma conclusão a respeito e, por consequência, sem nenhuma providência tomada.

Sobre isso, é fundamental destacar que o prazo inicialmente contratado para a execução da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José é de 18 meses. Logo, é forçoso concluir que o ritmo com que transcorre a apuração a cargo da Corte Regional expõe o erário a elevado risco de dano, pois se não forem feitos os abatimentos dos valores pagos a maior nas faturas a favor da Contratada ainda em aberto, a probabilidade de ressarcimento a posteriori, administrativo ou judicial, é muito pequena.

(...)

Adoção de regime de pagamento diverso do contratado

Os encargos sociais incidem sobre os custos de mão de obra e podem ser tratados de duas formas diferentes: sobre a folha de pagamento, no caso de profissionais que trabalham em regime mensal, os mensalistas, ou sobre o custo operacional de mão de obra, no caso dos profissionais horistas.

O percentual de encargos sociais para horistas incide normalmente sobre o salário de operários remunerados por horas efetivamente trabalhadas, tomadas por apontadores, resultando invariavelmente em custos com encargos sociais superiores aos alcançados no regime mensalista.

(...)

Quando interrogado sobre o regime de pagamento do pessoal da administração local da obra por meio da Questão n.º 8 da entrevista realizada com a equipe de obras do TRT, em 11/6/2015, o TRT expôs o seguinte: “O



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

regime de pagamento adotado para o pessoal da administração é mensalista, conforme se observa no documento 381, do PROAD 8207/2013 (da obra), embora na proposta da licitação tenha sido cotado como horista (documento 62, do mesmo PROAD) (...).”

Dessa forma, a Contratada tem repassado os custos do pessoal da administração local para o TRT como se horistas fossem, porém tem pago os profissionais em regime mensal, obtendo, assim, lucro indevido sobre a mão de obra desses profissionais.

(...)

... esta equipe de auditores comparou os custos dos profissionais apropriados nos regimes de horista e mensalista, conforme a tabela a seguir:

Nesse ponto do Relatório, a CCAUD apresentou tabela na qual apurou os custos do Profissional da Administração Local da Obra, comparando os custos pelo sistema horista (tendo totalizado R\$725.559,24) e pelo mensalista (R\$728.762,78). Como os custos efetivamente cobrados pela Contratada têm base horista (mais baratos, no caso concreto), concluiu que o Regional, no particular, não sofreu prejuízo.

Contudo, tendo em vista a fragilidade da fiscalização, conforme o Achado 2.4 deste relatório de auditoria, e considerando que, para que o pagamento desses profissionais no regime de horista seja realizado de forma adequada, há que se ter um controle diário no que diz respeito às horas efetivamente trabalhadas por tais profissionais, revela-se certa incoerência na adoção desse regime de pagamento pelo Regional.

Nesse sentido há a recomendação do TCU, por meio de seu Roteiro de Auditoria de Obras Públicas (Item 16.1), de que os profissionais que fazem parte da Administração Local [*engenheiros, arquitetos e respectivos auxiliares, encarregado geral, técnico de obras, técnico de segurança*] sejam orçados e medidos na unidade mensal.

Como efeito, recomenda-se ao Regional para que, em obras futuras, passe a orçar e medir esses profissionais no regime mensal.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000

**Incidência incorreta do ISSQN**

A Contratada tem aplicado a alíquota referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) de 3% no BDI, consoante o art. 269 da Lei Complementar n.º 21/2005 - Código Tributário da Câmara Municipal de São José.

Todavia, conforme verifica-se nas notas fiscais de pagamento das medições, a Contratada tem feito incidir o ISSQN sobre o valor total da nota, quando deveria incidir, tão somente, sobre os serviços. Essa prática tem contrariado o art. 260, §4º da referida lei:

"Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços".

Por conseguinte, esses custos são repassados ao TRT.

Em sua manifestação quanto a esse ponto do Achado 2.3, o Regional informa que, de fato, adota a alíquota de 3%, sobre o valor total da nota fiscal, conforme consulta formulada ao Setor de Fiscalização da Prefeitura de São José.

Ainda, conforme o TRT, o entendimento da fiscalização do município de São José sobre a dedução no valor da nota fiscal diz respeito ao termo da lei "fornecidos":

"§4º Não se inclui na base de cálculo do imposto o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços;

07.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)."

Dessa forma, o Tribunal informa que formalizará consulta ao Município de São José, visando dirimir as dúvidas que o caso suscita, eventualmente solicitando subsídios à Advocacia-Geral da União acerca do assunto.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000

Conquanto o Regional informe que buscará perante a Prefeitura Municipal de São José as informações pertinentes ao tema, esta equipe confirma a manutenção do achado, pois, ao que parece ser razoável, o TRT já deveria estar de posse das informações do órgão municipal por ocasião de sua manifestação acerca do Relatório de Fatos Apurados da presente auditoria.

**2.4 - Deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra.**

**2.4.1 - Situação encontrada:**

**Deficiência na equipe de fiscalização interna do TRT**

(...)

Quanto à fiscalização da obra de construção da sede do Fórum Trabalhista de São José, infere-se dos questionários respondidos pelo TRT que, em face do quadro reduzido de engenheiros, aliado a outras demandas internas, a fiscalização não é desempenhada de forma integral pelo servidor responsável, tendo sido realizada em forma de “vistorias mensais” e com acompanhamento eletrônico do diário de obras.

O que se verifica, contudo, é que apenas vistorias mensais da fiscalização geram elevado risco à Administração.

Isso porque:

I. a fragilidade da fiscalização aumenta a probabilidade de erros nas medições e superfaturamento por quantidades e/ou qualidade dos materiais empregados;

II. o ritmo de execução da obra pode ser comprometido, haja vista que é competência do fiscal “exercer rigoroso controle sobre o cronograma de execução dos serviços”;

III. apesar de ferramentas eletrônicas serem úteis para a fiscalização, essas ferramentas, aliadas a visitas esporádicas, não são suficientes para garantir que o papel da fiscalização seja desempenhado de forma eficiente; e

IV. a Contratada pode não relatar todas as ocorrências no diário eletrônico de obra e, por sua vez, as fotos fornecidas podem não condizer com a realidade da obra.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

Constatou-se, também, com base nos questionários respondidos pela equipe do TRT e nas portarias de nomeação do fiscal, que não há fiscal substituto formalmente designado, sendo que o papel de fiscal da obra é ora desempenhado por um servidor, ora por outro, comprometendo, dessa forma, a responsabilidade técnica dos servidores responsáveis pelos serviços de fiscalização.

Em sua manifestação, o Tribunal afirma que, atualmente, o quadro técnico daquela Corte dispõe de apenas quatro engenheiros civis, sendo que um deles atende à área de manutenção dos imóveis. Além disso, o Regional relata que, em vista da inexperiência dos novos engenheiros admitidos no último concurso, em sua maioria recém-formados, foi necessário conferir-lhes um período de aprendizado nos canteiros de obras, normalmente em acompanhamento ao engenheiro mais experiente, o que, segundo o Regional, limitou bastante as atividades de fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José.

Passada essa fase, o TRT afirma que será possível maior delegação das atividades de fiscalização aos novos engenheiros, o que incluiu aquelas relacionadas às obras do Tribunal, sobretudo a de São José, que é a de maior porte atualmente.

Aduz o Regional, também, que, visando reforçar sua equipe de engenharia, há a intenção, já para o próximo concurso público, da captação de profissionais nas áreas de engenharia elétrica, engenharia mecânica e segurança do trabalho, em vista do aumento das demandas nesses respectivos campos de atuação.

Relata o TRT que a obra encaminha-se para o término da execução de sua estrutura, e que, de agora em diante, haverá mais frentes de serviço, com diversas atividades sendo desenvolvidas paralelamente e, por isso, a Corte Regional afirma que irá aumentar a frequência das visitas à obra para fiscalização.

Quanto à possibilidade de contratação de equipe externa para assistir o Regional na fiscalização da obra, consoante art. 67 da Lei n.º 8.666/93, em um primeiro momento, o TRT reconhece que tal contratação viria a contribuir para a adequada execução da obra de construção Fórum



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000

Trabalhista de São José, principalmente no que tange aos controles dos prazos, à qualidade final da obra e ao prolongamento de sua vida útil, mas que, devido a limitações orçamentárias do Regional, não foi possível viabilizar esse tipo de contratação.

Em um segundo momento, o TRT manifesta-se no sentido de que aquela Corte ainda não formou convicção acerca da eficácia desse tipo de contratação. O Regional cita, por exemplo, que, em experiências próprias quanto à contratação de serviço terceirizado para assistir a fiscalização de obras, ocorreram falhas básicas. Ainda nesse sentido, o TRT assevera que, de acordo com informações obtidas no Tribunal de Justiça daquele Estado, a contratação de fiscalização terceirizada não surtiu o efeito desejado, com resultados abaixo da expectativa quanto à qualidade da fiscalização.

Finalmente, com relação à formalização da substituição do fiscal do contrato designado, a Corte Regional esclarece que o 1º Termo de Apostilamento de Gestão e Fiscalização ao Termo de Contrato, datado de 10/6/2015, estabelece que: “Em cumprimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, à Portaria PRESI 244/2010, e à cláusula doze do contrato CP 8207/2013, fica por esta Apostila indicado o Diretor do Serviço de Projetos e Obras – SPO como gestor do contrato, e o Assistente Chefe do Setor de Execução de Obras – SEOB como fiscal do contrato”.

Com efeito, o Regional afirma que o engenheiro Adalberto Knoth, que já detém ART referente à fiscalização da obra de São José, automaticamente substituiu o engenheiro João Carlos Godoy Ilha, Assistente Chefe do SEOB, por ocasião de sua ausência.

Contudo, impende destacar que a designação de fiscal de contratos, nos termos do art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e em sintonia com a jurisprudência do TCU, deve se vincular de forma nominal a um servidor e não ao cargo que este eventualmente ocupa.

“AC TCU 2.711/2006 – Segunda Câmara

5 - designe fiscais, **de forma pessoal e nominal**, para os contratos firmados pela entidade que ainda estejam vigentes, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93; (grifou-se)”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

Assim, o ato de designação de fiscal substituto realizado pelo Tribunal Regional por meio do 1º Termo de Apostilamento de Gestão e Fiscalização ao Termo de Contrato, datado de 10/6/2015, precisa ser revisto para atender à forma definida pelo TCU.

Diante das informações prestadas, esta equipe de auditoria conclui que o Regional reconhece deficiências na fiscalização da obra. Como solução para o problema, o TRT se propôs a adotar as seguintes medidas:

1. Aumentar a frequência da equipe de fiscalização à obra de construção do Fórum de São José;
2. Fortalecer sua equipe técnica por meio de admissão de novos engenheiros por meio de concurso público;
3. Avaliar a possibilidade de contratação de equipe de fiscalização externa para assistir o Regional nas próximas obras.

Não obstante as medidas propostas pelo TRT, esta equipe de auditoria mantém esse ponto do achado. Isso porque as medidas a serem implementadas pelo Regional, em sua maioria, não alcançarão a fiscalização da obra de Construção do Fórum Trabalhista de São José, mas sim obras futuras.

(...)

**Deficiências na elaboração do livro de ordem (diário de obra)**

Consoante a Resolução CONFEA n.º 1.024/2009, o livro de ordem consiste na adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade.

O art. 2º da citada resolução dispõe que o livro de ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- III. Comprovar autoria de trabalhos;
- IV. Garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
- V. Dirimir dúvidas sobre orientações técnicas relativas à



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000

obra;

VI. Avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e

VII. Eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Verificou-se que, no diário de obra físico elaborado pela Contratada, não há a afixação das assinaturas em todos os dias. Faltam as assinaturas do engenheiro residente, no período de 19/3/2014 a 18/12/2014, e às do fiscal da obra, no período de 9/10/2014 a 18/12/2014. Além dos períodos citados, há ainda outros dias pontuais em que os diários não foram assinados.

(...)

O Regional informa que acompanhará da melhor forma possível a execução da presente obra, relatando que, além da utilização do diário de obras eletrônico, a fiscalização, doravante, monitorará o preenchimento do diário de obras físico, inclusive fazendo constar dele as devidas assinaturas, mesmo aquelas já vencidas, detectadas na presente auditoria.

Com base no exposto, esta equipe de auditoria entende que está superado esse ponto do Achado de Auditoria 2.4.

### **Inexistência de Caderno de Encargos**

Caderno de encargos é uma coletânea de orientações de forma a uniformizar condutas dos projetistas, construtores e fiscais de obra. É uma referência que deve ser obedecida na concepção e execução da obra.

Um caderno de encargos contém todos os elementos de projeto, bem como as informações e instruções complementares necessárias à execução da obra, isto é, contém descrições e diagramas da metodologia executiva de um serviço, detalhes construtivos, lista de verificação de itens para fiscalização de campo (liberação de concretagem, por exemplo), critérios de medição de pagamento, requisitos de aceitação de serviço e outras definições.

Essencialmente, as funções de um caderno de encargos são:

- padronizar projetos, de forma a garantir uma identidade nas obras do órgão, dando celeridade ao processo de planejamento de novos empreendimentos;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000

- disciplinar a atuação da contratada, que deve pautar suas ações nos termos previstos no caderno de encargos;
- praticidade operacional, evitando que o órgão contratante tenha que reconstruir todos os documentos pertinentes à obra a cada nova contratação;
- e
- alinhamento das ações impendidas à equipe de fiscalização, mediante elaboração de *checklists* de verificação e aprovação de serviços e materiais empregados na obra.

Apesar da relevância do caderno de encargos para a entrega do objeto nos exatos termos do projeto básico, infere-se, do questionário respondido pela fiscalização, que não há caderno de encargos para a obra de construção do Fórum Trabalhista de São José.

Devido à inexistência desse documento, a fiscalização da obra pode ser prejudicada, principalmente no que se refere à falta da aplicação de *checklists* de verificação de padrão de qualidade de serviços e insumos empregados na obra.

No que se refere ao uso de caderno de encargos, o TRT informa que vem seguindo os de outros órgãos, como o do Banco do Brasil, por exemplo.

Ademais, o Regional alega que, para a execução das obras, têm sido seguidos os critérios e parâmetros de qualidade expressos nos memoriais descritivos (especificações técnicas detalhadas dos serviços de cada um dos projetos) e nas definições constantes nos projetos e orçamento.

Além disso, importante paradigma para o acompanhamento da obra tem sido, segundo o Regional, a aplicação das normas técnicas exigidas no Projeto Básico, as quais, além de serem a “lei maior” acerca dos critérios técnicos, contêm diversos parâmetros essenciais para execução dos serviços.

Embora seja válido a Corte Regional utilizar cadernos de encargos de outros órgãos como fonte subsidiária de consulta, há que se considerar as especificidades da Justiça do Trabalho.

(...)

**Inobservância do item 18.13.9 da NR-18**

(...)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

A Norma Regulamentadora n.º 18 dispõe sobre Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção. Em seu item 18.13.9, essa norma determina que “o perímetro da construção de edifícios deve ser fechado com tela a partir da plataforma principal de proteção”.

Constatou-se, em visita técnica à obra, na data de 9/6/2015, que o perímetro da construção do edifício não foi fechado com tela a partir da plataforma principal, permitindo, assim, a projeção de objetos, com possibilidade de danos materiais e/ou acidentes de trabalho.

O TRT, em sua manifestação, informa que cobrou da Contratada a instalação da tela fachadeira, exigência expressa no item 18.13.9 da NR 18, e que sua instalação foi iniciada no início do mês de julho.

Conquanto a Contrada, de ordem da fiscalização, tenha instalado a tela fachadeira, recomenda-se ao TRT que, caso a Contratada volte a descumprir as Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, o Regional aplique as sanções cabíveis.

Diante do exposto, esta equipe de auditores considera superado esse ponto do achado de auditoria.

(...)

Assim, com base nas supracitadas análises, a CCAUD/CSJT efetuou as seguintes proposições:

4.1 Quanto à falha no atendimento do art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 2.1):

4.1.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.1.1.1 Atenda ao disposto no art. 20 da Resolução CSJT n.º 70/2010, combinado com o teor da Recomendação CNJ n.º 29/2009, por ocasião da elaboração dos editais de contratação de obras e serviços de engenharia;

4.1.1.2 Garanta, por meio de efetiva fiscalização dos contratos firmados para execução de obras e serviços de engenharia, o cumprimento dos percentuais mínimos fixados nos editais para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

4.1.1.3 Em relação à obra de construção do edifício-sede do Fórum Trabalhista de São José, caso seu estágio e as condições operacionais da Contratada ainda permitam, adote medidas para o pleno cumprimento do item 12.5 do edital de licitação, que fixou o percentual mínimo de 2% da mão de obra para absorção de egressos do sistema carcerário e/ou cumpridores de medidas e penas alternativas.

4.2 Acerca da inobservância do Acórdão CSJT-A-7483-08.2013.5.90.0000 e falhas na etapa de execução da obra (Achado 2.2):

4.2.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.2.1.1 Apure, no prazo de 90 dias, mediante regular processo administrativo, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, os valores faturados a título de “Administração Local” de forma desproporcional à execução física da obra;

4.2.1.2 Concluído o processo administrativo e definido o valor pago a maior, deduza, dos valores pendentes de pagamento, o montante a ser ressarcido ao erário, atualizado monetariamente;

4.2.1.3 Faça constar, dos editais de licitação de contratações futuras, critérios objetivos de medição para o item administração local, a fim de garantir que este seja pago de forma proporcional à execução financeira da obra, abstendo-se de utilizar critério de pagamento para esse item como um valor mensal fixo.

4.3 Em relação à inobservância da aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas, discrepância no regime de pagamento dos profissionais da administração local da obra e incidência incorreta do ISSQN (Achado 2.3):

4.3.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.3.1.1 Finalize, em 90 dias, o processo de aplicação da desoneração dos encargos sociais trabalhistas promovida pelas Leis Federais n.os 12.546/2011 e 12.844/2013, no qual deve ser garantido à empresa OROS Engenharia Ltda. o exercício do contraditório e da ampla defesa, e proceda ao ajuste no contrato com vistas à regularização desse tema;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

4.3.1.2 Certifique-se, no prazo de 90 dias, perante a Prefeitura Municipal de São José, quanto à correta aplicação do disposto no art. 260, §4º, da Lei Complementar Municipal n.º 21/2005, e proceda, caso constatado o recolhimento irregular até a presente data, ao ajuste no contrato com vistas a ressarcir o erário pelos valores repassados à Contratada indevidamente;

4.3.1.3 Aprimore os procedimentos de fiscalização quanto às horas trabalhadas pelos profissionais da administração local da obra apropriados em regime de horista, a fim de evitar pagamentos por horas não trabalhadas.

4.3.2 Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, para obras futuras, passe a orçar e medir os profissionais da administração local em regime mensal, conforme orientações do Tribunal de Contas da União.

4.4 Quanto a Deficiências na gestão/fiscalização do contrato/obra (Achado 2.4):

4.4.1 Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que:

4.4.1.1 Aprimore os mecanismos e procedimentos de fiscalização dos contratos de execução de obras, em especial quanto à compatibilização da quantidade de fiscais com o volume e complexidade das obras em execução;

4.4.1.2 Proceda à designação nominal dos servidores responsáveis pela fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José e seus respectivos substitutos;

4.4.1.3 Aprimore a fiscalização da obra de construção do Fórum Trabalhista de São José em relação ao cumprimento das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, a fim de exigir da Contratada a imediata regularização das situações de inconformidade identificadas, imputando-lhe as sanções contratuais cabíveis.

4.4.2 Recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, em relação à execução de futuros empreendimentos:

4.4.2.1 Desenvolva seu próprio caderno de encargos, a fim de padronizar seus projetos, dando celeridade ao processo de planejamento de novos empreendimentos e alinhando as ações impendidas à equipe de fiscalização;





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

4.4.2.2 Promova a elaboração e o acompanhamento do diário de obras em meio físico, com destaque para as devidas assinaturas, independentemente da adoção de meios eletrônicos para subsidiar a elaboração desse documento.

Dessa forma, Tendo o órgão técnico se baseado nas suas observações relativas a visita "in loco" na obra auditada, na legislação vigente, Federal e Municipal, nas jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas da União, em decisão vinculante deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, bem como em Resoluções deste e do Conselho Nacional de Justiça, tendo considerado, ainda, as manifestações do Tribunal auditado, com estreita observância dos princípios constitucionais administrativos, mormente o da eficiência, atendido igualmente o princípio da razoabilidade, **HOMOLOGO** o resultado final da presente auditoria administrativa para **determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região que adote, nos prazos acima especificados, as recomendações lançadas pela CCAUD/CSJT em seu Relatório Final, sob pena de posterior apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas. **Determino**, ainda, a expedição de ofício à Presidência do 12<sup>o</sup> Regional e ao Tribunal de Contas da União encaminhando-se cópia deste acórdão e do respectivo Relatório Final de Auditoria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** desta auditoria administrativa e **homologar-lhe** o resultado final para **determinar** ao Tribunal Regional do Trabalho da 12<sup>a</sup> Região que adote, nos prazos acima especificados, as recomendações lançadas pela CCAUD/CSJT em seu Relatório Final, sob pena de posterior apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas; **determinar**, ainda, a expedição de ofício à Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-A-25604-16.2015.5.90.0000**

do 12° Regional e ao Tribunal de Contas da União encaminhando-se cópia deste acórdão e do respectivo Relatório Final de Auditoria.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO CRUZ**  
Conselheiro Relator